

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

FAUSTO SANTOS DE MORAIS

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fausto Santos de Moraes; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-314-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico

/promovendo a interlocução dos referenciais teóricos com desafios colocados pelo contexto da pandemia. Uma parte dos trabalhos problematizou a criação e a avaliação de políticas públicas que visam realizar direitos fundamentais como a saúde, a educação, a proteção contra a velhice, os direitos das minorais, entre outros. Outra parte dos trabalhos entendeu que os direitos fundamentais devem ser compreendidos através dos seus fundamentos, valendo-se de bases teóricas sofisticadas que tem o Estado Democrático de Direito com seu alvo. Foi assim que as temáticas como ativismo judicial, representatividade política, diálogos institucionais, o papel da mídia e os limites às restrições dos direitos fundamentais ganharam espaço na arena dos debates.

Nesse sentido, observamos a apresentação de trabalhos que refletiram sobre o impacto promovido pela Covid-19 no Estado Democrático de Direito brasileiro, apontando para a necessidade de garantir a efetividade dos Direitos Fundamentais, quer promovendo a flexibilização de patentes para o enfrentamento da pandemia, ou ainda responsabilizando-se pela realização de um controle global nesse enfrentamento, com ênfase em medidas regionais e locais.

De outra parte, artigos consideraram a importância de uma educação inclusiva em tempos de pandemia e para tanto foi ressaltada a necessidade de uma reflexão sobre o artigo 24, inciso III da Lei de Diretrizes e Bases para além de um diálogo entre Educação e propostas decoloniais.

O Ativismo Judicial também teve expressão na apresentação de artigos nesse GT, quer como forma de promoção de justiça, quer como meio para a garantia do direito à saúde.

Quanto ao Direito Fundamental à Saúde, em tempos de pandemia, foram apresentados trabalhos que trouxeram reflexões acerca da saúde mental no Sistema Único de Saúde (SUS); abordaram a saúde nas comunidades indígenas e ainda apontaram a necessidade e a importância de políticas públicas destinadas à população em situação de rua, "os invisíveis cariocas" com ênfase no município do Rio de Janeiro.

Ao contrário do que se poderia esperar num período de pandemia, o GT proporcionou um sopro de otimismo por força das várias perspectivas científicas que indicam um caminho jurídico possível para a proteção e efetividade dos direitos fundamentais no Brasil.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Organizadores:

Prof. Dr. Fausto Santos de Moraes

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

A LIBERDADE RELIGIOSA NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO MARANHÃO A PARTIR DA ANÁLISE DE SUA CAPELANIA MILITAR

RELIGIOUS FREEDOM IN THE FRAMEWORK OF THE MILITARY POLICE AND THE MARANHÃO FIREBODY BODY FROM THE ANALYSIS OF ITS MILITARY CAPELLANIA

Márcia Haydée Porto de Carvalho ¹
Jossianny Sá Lessa ²

Resumo

O presente artigo trata-se da liberdade religiosa no âmbito da polícia militar e corpo de bombeiros do Maranhão a partir da análise de sua capelania militar. Pretendeu-se examinar em que medida a diversidade religiosa é respeitada a partir da análise dos quadros de oficiais capelães do Maranhão. Após análise chegou-se a conclusão que o Poder Executivo têm imprimido laicidade em sua atuação e assegurado a liberdade religiosa daqueles que compõem a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Maranhão, no que se refere as principais denominações religiosas contidas no Estado.

Palavras-chave: Liberdade religiosa, Capelão, Assistência religiosa militar, Diversidade, Constituição

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with religious freedom within the scope of the military police and fire department of Maranhão based on the analysis of their military chaplaincy. It was intended to examine the extent to which religious diversity is respected from the analysis of the staff of chaplain officers in Maranhão. After analysis, it was concluded that the Executive Branch has been secular in its performance and ensured the religious freedom of those who make up the Military Police and the Fire Department of Maranhão, with regard to the main religious denominations contained in the State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Religious freedom, Chaplain, Military religious assistance, Diversity, Constitution

¹ Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Promotora de Justiça Militar. Professora Permanente do PPGDIR/UFMA

² Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Pós Graduada em Penal e Processual Penal pela Faculdade Estácio. Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

1. INTRODUÇÃO

A inviolabilidade de consciência e de crença é um direito fundamental, caracterizado como expressão pensamento e é garantido pelo art. 5º, incisos VI e VIII, ambos da Constituição Federal de 1988, segundo os quais é assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, da mesma forma que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

A compreensão da liberdade religiosa perpassa pelo conceito de religião, presente durante boa parte do processo de desenvolvimento do homem em sociedade. A melhor compreensão da religião dentro da sociedade demanda a sua identificação e percepção das suas influências dentro de uma dinâmica cultural, o que permite a análise dos seus reflexos na formação dos indivíduos e na coletividade.

A variedade de crenças e religiões existentes no Brasil é apenas uma fatia da nossa multiculturalidade e pretender estudá-la demanda a delimitação precisa de um cenário espacial e temporal, sob pena de perder-se em um universo muito vasto.

Neste ponto a pesquisa se torna relevante, pois centra-se no fato de que a Constituição Federal de 1988 tem como um dos seus objetivos a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF/88, art. 3º, inc. IV), assim como estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CF/88, art. 5º, *caput*). O princípio da isonomia é válido tanto para civis quanto militares, e discriminações só são válidas quando necessárias para a promoção da igualdade material entre os membros da sociedade.

Assim, é fundamental que os serviços militares de assistência religiosa sejam capazes de representar e atender a vasta diversidade religiosa que o Estado brasileiro abriga, fazendo valer de forma concreta a liberdade e igualdade no âmbito religioso.

Nesse sentido, pretende-se analisarem que medida no seio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Maranhão os credos e religiões mais professados têm sido respeitadas através do direito à assistência religiosa ministrada por meio da nomeação de sacerdotes e ministros de fé das referidas religiões para exercerem a função de capelães militares, com a finalidade de assegurar o direito fundamental aos militares estaduais à liberdade religiosa.

Para tanto, o presente trabalho pretende estabelecer os principais precedentes histórico-culturais que corroboraram para a diversidade religiosa brasileira, como

característica da nossa sociedade, tomando por base dados estatísticos do último censo demográfico (2010) realizado e dados locais que venham a ser obtidos e complementem os dados nacionais.

Além disso, será desenhada uma linha do tempo sobre os primórdios dos serviços de assistência religiosa militar, e destacado a importância do cargo de capelão.

Por fim, examinar-se-á a configuração dos quadros de Oficial Capelão da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Maranhão, com o objetivo de enfrentar o problema chave deste artigo.

Utilizou-se o método dedutivo como abordagem; o método descritivo exploratório como procedimento; e como técnicas de pesquisa a bibliográfica, documental e jurisprudencial.

2. RELIGIÃO NO BRASIL

2.1. Evolução da religião até o direito brasileiro

Durkheim (1996, p. 32) conceitua religião como um sistema solidário de crenças e práticas voltadas as coisa do sagrado, de forma que tais crenças e práticas formam uma comunidade moral, chamada igreja. Ainda destaca que a religião consiste em um sistema de coesão social, de forma a reforça valores e princípios àqueles que a aderem. Desde modo, Durkheim se propõe a entender função da religião como um fato social.

Conforme as lições de Dworking (2019, p. 1) a “religião é uma visão de mundo profunda, distinta e compreensiva: ela detém um valor inerente, objetivo, que a tudo permeia, de que o universo e suas criaturas são inspiradores, que a vida humana tem um propósito e que o universo tem ordem”.

Ao discorrer sobre a verdadeira função da religião, Durkheim (1996, p.493) nega que serianos fazer pensar ou fomentar o conhecimento, para este não se trata de acrescentar aos modelos que já se tem da ciência ou de outra natureza, mas sim fazer o indivíduo agir, ajudá-lo a viver.

A religião a princípio continha a ciência e a filosófica, pois estas nasceram da religião. Portanto, não se limitava a aumentar o conhecimento do indivíduo, ocupava-se em formá-lo, ao passo que “os homens não lhe devem apenas grande parte da matéria dos seus conhecimento, mas também a forma pelas qual esses conhecimentos são elaborados.” (DURKHEIM, 1996, p.38).

Hume (2005, p. 31) preleciona que a primeira idéia de religião, não decorreu da contemplação da natureza, na verdade, nasceu da preocupação em relação à vida, ao futuro, aos acontecimentos diários, e dos sentimentos que influenciam o espírito humano.

Para Hume (2005, p. 107) a primeira religião surgiu do medo do homem, que concebeu a ideia de poderes invisíveis e desconhecidos para desviar-se de suas apreensões. Nesse prisma, o autor afirma que a religião tem por fundamento fatores psicológicos, que são independentes dos fatores racionais. Assim, conclui que todas as religiões decorreram não de uma tentativa de entendimento racional do universo, mas dos sentimentos humanos mais primitivos, de instintos naturais como o medo e a esperança.

Ao se tratar de qualquer religião, discorre-se de uma gama de cultos múltiplos, diversificados e variáveis de acordo com tempo, cultura, localidade, gerações, entre outros fatores que incluem em sua configuração. Nessas religiões é evidente que as superstições populares unem-se com os mais diferentes dogmas sociais (DURKHEIM, 1996, p. 33).

Destarte, cada religião contém suas peculiaridades, por expressar diferentes linguagens, crenças, cultos, rituais, a formas de acreditar, de comunicar-se e relacionarem-se com o ser supremos, e de simbolizar os fenômenos religiosos vivenciados pelos membros de cada cultura (KADLUBITSKE; JUNQUEIRA, 2011, p. 184).

No que se refere ao Brasil, é importante rememorar que nas terras brasileiras os povos originários possuíam sua própria forma de religião e cultura. Após a chegada dos portugueses ao solo americano, a cultura desses povos foi afetada diretamente, pois os jesuítas se incumbiram de catequizar os índios, através da apropriação lingüística e da conversão destes à fé católica (KADLUBITSKE; JUNQUEIRA, 2011, p. 185-186).

Durante todo o período colonial e imperial, o catolicismo foi à única religião legalmente aceita, não abrindo espaço para a diversidade de credos já existentes dentro da sociedade (ORO, 2011, p. 225).

Com instauração da República que o governo brasileiro decretou a separação da Igreja e do Estado, sendo oficializado como primeira Constituição Republicana de 1891. Essa separação deu fim ao monopólio da Igreja Católica, eliminando muitos dos elementos estatais oriundos do catolicismo e garantida a liberdade religiosa para todos os cultos (ORO, 2011, p. 225).

Entretanto, o período da ditadura foi marcado pelas perseguições, graves violações aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos e violência contra todos aqueles que se opunham ao regime, permanecendo assim, o desrespeito a liberdade religiosa (GABATZ, 2018, p. 52).

Contudo, somente a partir do processo de redemocratização no Brasil, com o advento da promulgação da Constituição de 1988, a semântica da liberdade religiosa passa a situar-se dentro da lógica de um Estado democrático de direito. (SOUZA, 2017, p. 88)

2.2. Diversidade religiosa no Brasil

Em grande parte da sociedade ocidental a laicidade se consolidou como um conceito político normativo, instrumentalizando a garantia de liberdade e direito civil (SOUZA, 2017, p. 82). A filiação religiosa não mais é uma prerrogativa para o direito à cidadania, é uma escolha individual, e o poder público está isento de determinar uma religião oficial ou dogma civil a ser adotado por todos.

No mesmo sentido, Gabatz (2018, p. 48) afirma que a laicidade do Estado que garante a cada um a liberdade de escolher em que e como crer, ou simplesmente não crer, enquanto é plenamente cidadão, em busca e no esforço de construção da igualdade.

Segundo Souza (2017, P. 84) a laicidade complementa-se na democracia, pois aumenta a participação dos cidadãos na esfera política, acentuando a demanda por igualdade social, de forma a preservar as liberdades individuais no que se refere à religião e o Estado.

De fato, com a laicidade há “uma dissociação entre lei civil e normas religiosas: passa-se a organizar a vida política do Estado sem a prerrogativa de um fundamento transcendente” (SOUZA, 2017, p. 80). Souza (2017, p. 83) entende que a laicidade retira da crença o status organizador da discussão política e a dispõe como uma questão de foro íntimo, e paralelamente, torna o espaço público aberto para discussão de temas de interesse de todos os cidadãos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a diversidade religiosa passou a ser um preceito da República. A partir desse marco não era mais permitida a perseguição ou violência em razão da diferença religiosa, uma vez que se instaurou a ideia ilimitada de liberdade religiosa, abrangendo aqueles que creem e aqueles que não creem. A todos foi dada a opção de livre escolha, por conseguinte escolher qual prática religiosa que melhor lhe convém (KADLUBITSKE; JUNQUEIRA, 2011, p. 186) e até mesmo não ter religião.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a constituição cidadã, garantiu o livre exercício da atividade religiosa, ao passo que se impera o respeito mútuo entre todos os indivíduos sem qualquer discriminação de crença. O Estado passou a ver todos como iguais,

não podendo fundamentar-se em ideologias de cunho religioso para diferenciar ou privilegiar um determinado grupo, abrindo espaço para uma grande diversidade religiosa no país.

As raízes histórico-culturais do Brasil, a sua laicidade e a garantia da inviolabilidade de consciência e crença são terrenos férteis para que os mais diversificados credos e religiões se desenvolvam em solo brasileiro. O último Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2010, registrou o crescimento da diversidade dos grupos religiosos no Brasil.

TABELA 1

Religião	População
Sem religião	15.335.510
Budismo	243.966
Candomblé	167.363
Católica apostólica brasileira	560.781
Católica apostólica romana	123.280.172
Católica ortodoxa	131.571
Espírita	3.848.876
Espiritualista	61.739
Evangélica	42.275.440
Hinduísmo	5.675
Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos últimos dias	226.509
Islamismo	35.167
Judaísmo	107.329
Não determinada e múltiplo pertencimento	643.598
Novas religiões orientais	155.951
Testemunhas de Jeová	1.393.208
Tradições esotéricas	74.013
Tradições indígenas	63.082
Umbanda	407.331
Umbanda e Candomblé	588.797
Outras declarações de religiosidades afiras	14.103

brasileira	
Outras religiões orientais	9.675
Outras religiosidades	11.306
Outras religiosidades cristãs	1.461.495
Não sabe	196.099

Fonte: IBGE, Censo 2010 – Amostra – Religião

Conforme o Censo 2010, os credos e religiões com maior expressividade no Brasil eram: “católica apostólica romana”, com amostra de 123.280.172 (cento e vinte e três milhões e duzentos e oitenta mil e cento e setenta e dois) pessoas; “evangélica”, com amostra de 42.275.440 (quarenta e dois milhões e duzentos e setenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta); “espírita”, com amostra de 3.848.876 (três milhões e oitocentos e quarenta e oito mil e oitocentos e setenta e seis) e “candomblé” (167.363 pessoas), “umbanda” (407.331 pessoas) e “umbanda e candomblé” (588.797 pessoas) e “outras declarações de religiosidades afro-brasileira” (14.103 pessoas), que somadas, possuíam amostra de 1.177.594 (um milhão e cento e setenta e sete mil e quinhentos e noventa e quatro) pessoas, que somadas, possuíam amostra de 1.177.594 (um milhão e cento e setenta e sete mil e quinhentos e noventa e quatro) pessoas, conforme se vê através da tabela abaixo.

O Centro de Políticas Sociais do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas realizou um estudo chamado “Retratos das Religiões no Brasil” que traçou um panorama da diversidade religiosa da população brasileira, analisando a evolução das diferentes crenças desde a primeira metade do século passado (FGV, 2003).

TABELA 2

RANKING DAS RELIGIÕES NO BRASIL	
Sem religião	7,35%
Católica	73,89%
Evangélica	16,19%
Espiritualista	1,35%
Afro-brasileira	0,31%
Orientais	0,29%
Outras	0,62%

Fonte: CPS/FGV através do processamento dos microdados do Censo Demográfico 2000/IBGE

De acordo com o estudo do retrato das religiões o Brasil é ainda hoje a maior nação católica do mundo. Entretanto, resta evidenciado um declínio relativo do catolicismo e o crescimento dos grupos evangélicos e sem religião ocorridos principalmente nas últimas duas décadas (FGV, 2003).

Discutir a liberdade religiosa no Brasil é uma tarefa complexa, por envolver uma gama de questões: presença dos símbolos religiosos nos espaços públicos, ensino religioso, feriados religiosos, assistência religiosa confessional no âmbito de instituições públicas, imunidade tributária, influência política de alguns grupos religiosos nas instâncias deliberativas de poder, dentre outros (GABATZ, 2018, p. 54).

3. ASSISTÊNCIA RELIGIOSA MILITAR

3.1. Breve histórico da assistência religiosa militar

Desde a antiguidade clássica há registros da prestação da assistência religiosa a militares.

Almeida (2006, p. 19) faz referência à primeira tradição militar no Condado Portucalense, que fazem menção aos monges soldados das Ordens Militares.

A historiográfica da assistência religiosa a militares remonta o período do Brasil colônia, que se expandiu no Brasil até a proclamação da República, embora tenha início fundamentalmente no exército brasileiro (ALMEIDA, 2006, p. 21).

A Constituição Federal de 16 de julho de 1934, que foi a segunda Carta Magna desde a proclamação da República, autorizou a prestação do serviço religioso durante as expedições militares, sem ônus para os cofres públicos nem constrangimentos ou coação dos assistidos.

Mas somente com a Constituição Federal de 18 de setembro de 1946 houve a consolidação do serviço de assistência religiosa às Forças Armadas no Brasil, dando uma consistência legal e definitiva. O parágrafo 9º do Art. 141 desta Lei Fundamental estabeleceu que a assistência religiosa deveria ser prestada às Forças Armadas e, quando solicitadas pelos interessados ou representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

O art. 5º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 assegurou a prestação da assistência religiosa, a fim de atender as entidades civis e militares de internação coletiva.

Tal serviço disponibilizado para entidades de internação coletivas tem por objetivo garantir àquelas pessoas que estão em hospital, prisão ou quartel do exército, da polícia ou do corpo de bombeiros, o exercício da sua religião, permitindo que religiosos prestem assistência

nesses estabelecimentos quando solicitados e desde que aprovado pela instituição, exercendo suas ações de acordo com os moldes e limites aprovados por ela.

A Lei nº 9.982/2000 regulamenta as visitas para atendimentos religiosos:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

A Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981, que dispôs sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas, retificada pela Lei 7.672 de 23 de setembro de 1988, definiu em seu texto que a finalidade do serviço de assistência religiosa, que além da assistência religiosa e espiritual, também destina-se a atender toda a demanda de atividades de educação moral das Forças Armadas.

O art. 4º da Lei nº 6.923/1981 determinou que o serviço de assistência religiosa será executado por capelães militares, pertencentes a qualquer religião, desde que não atente contra a disciplina e a moral das leis em vigor.

Importante dispositivo da Lei nº 6.923/1981 é o art. 10 que destaca que o Ministério Militar deverá observar a proporcionalidade entre os capelães das diversas religiões, para bem atender as religiões professadas na força militar a que é destinada.

3.2. Importância da função dos Capelães

É o contexto de instituição total quem confere à capelania a sua importância. Goffman em seu livro “Manicômios, Prisões e Convênios” define uma instituição total como “um local de residência e trabalho, onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada” (GOFFMAN, 1974, p.11)

Para Goffman quando se trata de diferentes instituições de nossa sociedade ocidental, nota-se que algumas são mais fechadas do que outras. A estas, o autor deu o nome de instituições totais. Dentre as categorias apresentadas Goffman importa neste ponto as instituições que são estabelecidas com a intenção de realizar da forma mais adequada tarefas de trabalho e que se justificam apenas através de tais fundamentos instrumentais, que é o caso dos quartéis (GOFFMAN, 1974, p. 16-17).

Almeida (2006) sustenta que os quartéis são instituições totais na medida em que se prestam a realizar de modo mais adequado a sua missão, seja a defesa nacional ou na promoção da segurança pública. De fato, o militar das forças armadas deve ser preparado para promover a paz, inclusive através da guerra. Por outro lado, o policial militar ou o membro do corpo de bombeiro militar é treinado para defender a segurança da sociedade. Tal formação implica a completa entrega, inclusive com a própria vida para o cumprimento da missão. Neste sentido, todos os aspectos da vida do militar são controlados pela caserna através de normas e sanções, assim, o indivíduo perde espaço para a coletividade da corporação.

A questão religiosa na corporação, nas palavras de Almeida (2006), surge como um alívio que socorre o militar do controle institucional e impessoal do quartel, pois, através do aconselhamento, o referido agente público encontra na figura do capelão militar um espelho de si mesmo, na medida em que esse ministro de fé deve promover um espaço seguro onde as demandas de ordem espiritual possam emergir. Esse conforto espiritual pode promover o resgate da ancestralidade do militar, de emoções reprimidas e de angústias próprias desse indivíduo, que acabam se perdendo na coletividade e impessoalidade da corporação.

Para Alberici (2019, p. 7) o desgaste emocional, psicológico e físico provocado pelo combate leva o militar a buscar meios de fuga de seus sofrimentos e, caso não encontre tal refúgio, pode gerar uma baixa psiquiátrica ou abandono de suas funções. Acrescenta o autor que esse desgaste, mas até que o físico, abala moralmente os combatentes, principalmente com o contato com a mortalidade e a violência constante, consistindo em um detonador emocional.

Neste prisma, Alberici (2019, p. 7) destaca que este estado de alerta provocava tensão nervosa que só pode ser aliviada com os planos de repouso, concretizado através das ações do Serviço de Assistência Religiosa que se expressa no trabalho do capelão militar.

Diante da necessidade da prestação de assistência espiritual, o apoio dado pelos capelães militares se transformou em um combustível moral para a situação em que os militares se encontram. Nas palavras de Alberici (2019, p. 9):

“A capelania foi o eixo principal do Serviço de Assistência Religiosa. Os capelães militares usaram da fé dos expedicionários para, através da religião, impulsioná-los a cumprir suas tarefas de guerra, sustentando sua moral, seu ânimo, para não se tornarem possíveis doentes emocionais e baixas psiquiátricas. Nesse caso foi à religião que, usando da fé e da crença interior, descodificando-a através do rito, conseguiu ajudar os homens a se manterem equilibrados nas situações que o levavam ao limite.”

Neste seguimento, Crivelari (2009, p. 14) considera imprescindível para as forças armadas que seus soldados não só estejam preparados fisicamente para o combate, mas também que estejam fortalecidos espiritualmente para encarar tanto a vida como a morte.

A assistência religiosa realizada através dos capelães, aliadas ao tratamento psicológico, formam o quadro de atendimento necessário para que o militar esteja mais preparado para enfrentar seus desafios de trabalho, principalmente em tempos de crise. Crivelari (2009, p. 15) conclui que “uma vitória em campo de batalha não dependerá somente de armas e preparos, mas de homens totalmenteequilibrados”.

4. ASSISTÊNCIA RELIGIOSA MILITAR NA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO

A Lei nº 8.449, de 25 de agosto de 2006, criou a Capelania da Polícia Militar do Maranhão, inicialmente formado por 14 (catorze) cargos em comissão de Oficial Capelão. De acordo com essa norma, o ingresso na Polícia Militar do Maranhão como Oficial Capelão ocorre mediante concurso público de provas ou de provas e títulos ou, ainda, por livre nomeação para cargos em comissão, pelo Governador do Estado, obedecendo os requisitos legais.

A Lei Estadual nº. 8.950, de 15 de abril de 2009 determinou que os cargos de Oficiais Capelães serão preenchidos, exclusivamente, por sacerdotes católicos, pastores ou ministros religiosos, os quais prestarão assistência religiosa e espiritual aos militares e seus familiares, bem como aos integrantes do Quadro de Pessoal Civil da Corporação, além de atender a encargos relacionados às atividades de educação moral da Polícia Militar do Maranhão.

A Lei Estadual nº. 10.654, de 11 de agosto de 2017, ampliou o número de cargos destinados aos Oficiais Capelães, criando mais 20 (vinte) cargos para atuação em todo o território estadual maranhense.

A Lei Estadual 10.824, de 09 de maio de 2018, criou 10 (dez) cargos de capelão religioso destinados à polícia civil para atuação em todo território estadual.

O Ministro Nunes Marques na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 6.669, suspendeu as Leis Estaduais do Maranhão 8.449/06, 8.950/09, 10.654/2017 e 10.824/18 que criam cargos comissionados de capelão para a prestação de assistência religiosa na segurança pública do Estado, sob o fundamento que o Estado não deve intervir na liberdade religiosa, não deve preferir uma religião a outra.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE AUTORIZA LIVRE

NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE CAPELÃES RELIGIOSOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A interpretação harmônica da Constituição aponta que o meio de provimento para os cargos de Oficiais Capelães é o concurso público. **Não se deve vincular a indicação de cargos, que, ao fundo, procuram manter a liberdade religiosa, ao puro alvedrio do Chefe do Executivo.** 2. Há de respeitar-se a liberdade religiosa e de crença dos servidores, que, também, são cidadãos, conforme art. 5º, incisos V e VI, Constituição Federal. Tãmanha sua relevância, a liberdade religiosa é garantia expressamente prevista pela 1ª Emenda à Constituição norte-americana; no Brasil, é prevista desde a Constituição de 1891, por influência de Ruy Barbosa. 3. **O provimento por certame (art. 37, II, da CF/88) constitui-se, pois, em garantia de que o Executivo não interfira na fé e na liberdade religiosa dos cidadãos.** 4. **O concurso público é, portanto, a forma mais segura e prudente para que os Oficiais Capelães possam professar de forma livre a fé na qual estão imbuídos, sem indevidas interferências ou dependências, o que poderia eventualmente ocorrer, a depender pura e exclusivamente caso se mantivesse o provimento apenas por nomeação em cargo de confiança pelo Chefe do Executivo.** O constituinte estabeleceu, de forma clara e expressa, as exceções à regra do concurso público, hipótese não prevista no caso. 5. Medida cautelar deferida. (Nosso grifos)

Contudo, é preciso questionar ainda se o Poder Executivo do Estado do Maranhão tem imprimido laicidade em sua atuação e assegurado a liberdade religiosa daqueles que compõem a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, mediante a disponibilização de assistência religiosa com a maior diversidade de credos existentes no seio dessas organizações militares.

Segundo Dworkin (2019, p. 134) não se pode utilizar do direito para dar primazia a autoridade de qualquer tradição religiosa, ao mesmo passo em que o Estado deve propagar uma visão puramente ateuista, mesmo que de forma sutil, como a visão mais adequada para atender a diversidade.

Sarlet (2015, p. 96) ressalta que a liberdade religiosa toma forma de uma liberdade negativa, quando assegura a faculdade de não professar alguma crença ou praticar algum culto ou ritual, e uma liberdade positiva, quando assegura que o Estado e terceiros não impeçam o exercício das diversas manifestações da liberdade religiosa.

De todo modo, conforme alerta Sarlet (2015, p. 95), pode-se verificar manifestações extraídas da Constituição Federal, com uma postura mais aberta para as religiões, sem que isso implique em um compromisso do Estado com uma determinada religião especificamente.

Mello (2017, p.12-13) ao tratar sobre o princípio da igualdade, aduz que este tem como função interditar tratamento desuniforme às pessoas. Entretanto, segundo o autor, as normas nada mais fazem que discriminar situações, visto que a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras.

Portanto, para Mello (2017, p.38) é necessário “investigar, de um lado aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do

traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.”

Quando se fala em liberdade e igualdade religiosa, a solução não é restringir ou limitar a proteção e sim ampliar a abrangência desse direito. A liberdade religiosa deve ser ampla a ponto de garantir a não discriminação das minorias (DWORKIN , 2019, p. 124-128).

A legislação deve atender aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, e não pode em hipótese alguma afetar o núcleo essencial do direito de liberdade religiosa, nem esvaziar a garantia da organização religiosa. (SARLET, 2015, p. 98)

Atualmente a estrutura da segurança pública do Maranhão conta com cerca de 50 (cinquenta) cargos de capelães que atendem todo o estado, sendo exercidos por sacerdotes católicos, pastores ou ministros religiosos. Conforme o censo de 2000 do IBGE o Maranhão ocupa o quinto lugar entre os Estado mais católicos, totalizando cerca de 82,60% (oitenta e dois por cento) da população.

TABELA 3

Religião	População
Sem religião	431.148
Budismo	413
Candomblé	582
Católica apostólica brasileira	25.678
Católica apostólica romana	4.899.250
Católica ortodoxa	4.649
Espírita	12.505
Espiritualista	125
Evangélica	1.130.399
Hinduísmo	42
Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos últimos dias	2.186
Islamismo	126
Judaísmo	368
Não determinada e múltiplo pertencimento	8.498
Novas religiões orientais	3.118
Testemunhas de Jeová	24.257

Tradições esotéricas	690
Tradições indígenas	820
Umbanda	3.706
Umbanda e Candomblé	4.369
Outras declarações de religiosidades afro brasileira	81
Outras religiões orientais	142
Outras religiosidades	152
Outras religiosidades cristãs	19.572
Não sabe	6.042

Fonte: IBGE, Censo 2010 – Amostra – Religião

Parte substancial da população do Maranhão é católica, tendo como a segunda religião com número de signatários mais expressiva a religião evangélica. Levando-se em consideração que religiões ainda representam uma minúscula parcela da população maranhense, pode-se afirmar que o Poder Executivo têm imprimido laicidade em sua atuação e assegurado a liberdade religiosa daqueles que compõem a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, através da assistência religiosa prestada pelos capelães militares até então nomeados.

Todavia, mostra-se necessária a extensão do referido serviço para aquelas religiões mais representativas da fé professada pelos maranhenses e residentes no estado, que deve provavelmente deve estar reproduzido nas corporações militares estaduais, como é o caso do espiritismo e as religiões de matriz africana. Em razão disso, a investidura através dos cargos em comissão, não constitui o meio mais adequado para se observar a diversidade religiosa, pois possibilita a interferência do Estado na fé e na liberdade religiosa dos capelães militares e dos destinatários de seu atendimento religioso.

Assim, o concurso público a forma mais adequada a assegurar tal liberdade, sem contar que tal forma de ingresso no serviço público atenta contra o disposto nos arts. 37, I e V, da CF, segundo os quais, respectivamente, “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma de lei” e “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por

servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

CONCLUSÃO

Este artigo possibilitou verificar quanto há de diversidade religiosa entre os sacerdotes e ministros de fé que são nomeados para o cargo de capelão nos dos quadros de Oficial Capelão da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Maranhão.

Para atingir uma compreensão dessa realidade, definiram-se três objetivos específicos: o primeiro, discorrer sobre os principais precedentes histórico-culturais que corroboraram para a diversidade religiosa brasileira. O segundo, estabelecer uma linha do tempo sobre os primórdios dos serviços de assistência religiosa militar e a importância da função de capelão. E por fim, relacionar tais achados às estatísticas nacionais e estaduais (Censo Demográfico 2010), referentes aos credos e religiões de maior incidência nesses entes federativos, analisando em que medida o quadro de Oficiais Capelães da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão é atendido nestas corporações, por meio de capelães militares que prestam assistência religiosa nestes âmbitos.

Observou-se que a Constituição Federal de 1988 assegurou o livre exercício da atividade religiosa, diante da laicidade do Estado Democrático. Diante disto, todos os brasileiros e residentes no Brasil passaram a ser livres para se manifestar religiosamente, sem a intervenção do Estado.

A Constituição também garantiu o direito a prestação da assistência religiosa dos militares, que se mostrou de extrema importância para promover o resgate da ancestralidade do militar, de emoções reprimidas e de angústias próprias do indivíduo, que acabam se perdendo na coletividade e impessoalidade da corporação.

Os Capelães ocupam o lugar central da assistência religiosa, e juntamente com o apoio religioso compõe o aparato necessário a manutenção do bem estar espiritual dos militares.

No Estado do Maranhão, os cargos de capelães são ocupados por sacerdotes católicos, pastores ou ministros religiosos, nomeados através de cargos comissionados, por liberalidade do poder executivo.

Assim, após a análise dos dados do censo 2020 do IBGE, relativos a divisão das religiões no estado, que evidenciaram a preponderância da religião católica e evangélica, concluiu-se que o Maranhão, no que se refere ao oferecimento da assistência religiosa, por

meio de capelães militares, a policiais militares e bombeiros militares, ainda está a caminho da real concretização da efetiva liberdade religiosa, no que tange à observância da diversidade das religiões existentes.

Nesse passo, diante do direito à assistência religiosa dos militares, constitucionalmente estabelecido, o estado do Maranhão não pode excluir por total o cargo de capelão militar das forças militares estaduais, com a justificativa de atender o direito à liberdade religiosa. Faz-se necessário, então, ampliar o alcance do instituto para outras religiões com maior representatividade no seio da sociedade e, principalmente, das corporações militares estaduais, como o espiritismo e as religiões de matriz africana, sendo necessário que tais cargos sejam preenchidos através do concurso público.

REFERÊNCIA

ALBERICI, Ricieri Neto. **A assistência religiosa da FEB através do capelão militar e sua contribuição para o moral da tropa na 2ª GM.** Revista de Trabalhos Acadêmicos-campos NITERÓI, América do Norte, 1, mar. 2019. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=1reta2&page=article&op=view&path%5B%5D=7366&path%5B%5D=4166>. Acesso em: 25 mar 2021

ALMEIDA, Marcelo Coelho. **A religião na caserna:** O papel do capelão militar. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em 09 de mar de 2021.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Censo Demográfico 2010.** Amostra Religião. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107>. Acessado em 29 de abril de 2020.

_____. Lei nº 6.923, de 29 de Julho de 1981. **Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6923-29-junho-1981-357133-norma-pl.html>. Acessado em: 09 mar 2021.

_____. Lei nº 7.672, de 23 de Setembro de 1988. **Altera dispositivos da Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981, que dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17672.htm. Acessado em: 09 mar 2021

_____. Lei nº 9.982, de 14 de Julho de 2020. **Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-9982-14-julho-2000-360444-veto-15038-pl.html>. Acessado em 09 de mar de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.669 maranhão. Relato: Nunes Marques. Data do Julgamento: 22 fev 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/2/2596aad43971f0_adi6669.pdf. Acessado em: 16 mar 2021.

CRIVELARI, Ubiratan Nelson. **A importância do profissional "Capelão": força vital na consolidação do Exército Brasileiro**. 2009. 105 f. Dissertação (Mestrado em Religião) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DWORKIN, Ronald. **Religião sem Deus**. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

GABATZ, Celso. **O estado laico e a liberdade religiosa no Brasil: o acordo Brasil - Santa Sé e a "lei geral das religiões"**. *Revista Direitos Culturais*, v. 13, n. 29, p. 47 - 66, mai. 2018. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2317>. Acesso em: 01 Abr. 2021.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Editora Perspectiva. São Paulo, 1974.

HUME, David. **História natural da religião**. Scielo-Editora UNESP, 2005.

Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas. **Diversidade: Retratos da Religiões no Brasil**. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <https://www.cps.fgv.br/cps/religoes/Apresenta%C3%A7%C3%A3o/CPS.FGV-Retrato%20das%20religoes%20no%20Brasil-Apresentacao.pdf>, Acesso em: 01 mar 2021.

KADLUBITSKI, Lídia; JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. **Diversidade religiosa na educação**. *Revista de Ciência da Religião*, v. 7, n. 11, p. 179-197, 2011.

MARANHÃO. Lei nº 8.449, de 25 de agosto de 2006. **Dispõe sobre a criação de órgão na Polícia Militar do Maranhão, e dá outras providências**. Disponível em: <http://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=2130>. Acessado em 15 mar 2021.

_____. Lei nº 8.950 de 15 de abril de 2009. **Dispõe sobre a criação de cargos de capelães na Polícia Militar do Maranhão, e dá outras providências**. Disponível em: <http://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=2679>. Acessado em 15 mar 2021.

_____. Lei nº 10.654, de 11 de Agosto de 2017. **Dispõe sobre a criação de cargos de Capelão Religioso no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e dá outras providências**. Disponível em: <http://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=4835>. Acessado em: 15 mar 2021.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de Mello. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2017.

MINISTERIO PUBLICO. **Perfil nacional das instituições de segurança pública**, 2019.

Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieYjM1YzZkMjAtYzJmZC00NDg4LTkyODAtMmI1OWY3YjY4YTdjIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 04 mar 2021.

ORO, Ari Pedro. **A laicidade no Brasil e no Ocidente: Algumas considerações**. Civitas, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 221-237, maio-ago, 2011

SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas acerca da liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988**. Revista direito UFMS, Campo Grande, MS - Edição Especial - p. 87 - 102 - jan./jun. 2015.

SOUZA, Mailson Fernandes Cabral de. **Laicidade e liberdade religiosa no Brasil: situando a discussão entre religião e política**. Interações, v. 12, n. 21, p. 77-93, 2 ago. 2017.